

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CIDOSO AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1710, DE 2020 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4861)

Institui serviço de comunicação de denúncias de violações de direitos ocorridas contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado ao atendimento de denúncias relacionadas à violação de direitos, especialmente no que tange às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às crianças, aos adolescentes e a outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º deverá ser único para todo o País e de acesso gratuito aos usuários.

Art. 3º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º será denominado como “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

Art. 4º As denúncias recebidas poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações.



* C D 2 5 6 2 3 4 5 5 3 7 0 0 *

Art. 5º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento específica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar o “Disque Direitos Humanos - Disque 100” em todo o território nacional, no mínimo, em sites e redes sociais oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais, além de providenciarem cartazes a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde públicas.

Art. 7º O art. 26-E da Lei nº 8.080, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.26-E

.....

Parágrafo único. Na prestação de serviços por telessaúde é assegurado o atendimento prioritário das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 6 2 3 4 5 5 3 7 0 0 *